

CONTRATO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA EFEITOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, NO ÂMBITO DO DIFERENDO DESENCADEADO AO ABRIGO DO ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS - CO-COUNSEL

Aos dezassete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, em Lisboa, nas instalações da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, sitas na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016 Lisboa, as partes que a seguir se identificam **celebram o presente contrato de** prestação de serviços de patrocínio judiciário, em representação do Estado Português, no âmbito do diferendo arbitral que opõe Suffolk (Mauritius) Limited, Mansfield (Mauritius) Limited e Silver Point Mauritius à República Portuguesa, desencadeado ao abrigo do Acordo Bilateral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, nos termos do Artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii) do Código dos Contratos públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pelo valor máximo de 2.250.000,00€ (dois milhões duzentos e cinquenta mil euros e quarenta cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

Como PRIMEIRO OUTORGANTE: **Estado Português**, através da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, adiante designada por **SGMF**, sediada na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016 Lisboa, NIPC 600 013 855, representado neste ato pelo Senhor Secretário Geral do Ministério das Finanças, Licenciado Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 14470-A/2022, do Senhor Ministro das Finanças, de 16 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 241, parte C, de 16 de dezembro de 2022;

E

Como SEGUNDO OUTORGANTE: **Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL**, registada na Ordem dos Advogados sob o n.º 1/89, pessoa coletiva n.º 502 101 210, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa, representada neste ato por Maria João Ricou, na qualidade de

representante legal da identificada sociedade de advogados, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços de patrocínio judiciário, em representação do Estado Português, no âmbito do diferendo arbitral que opõe Suffolk (Mauritius) Limited, Mansfield (Mauritius) Limited e Silver Point Mauritius à República Portuguesa, desencadeado ao abrigo do Acordo Bilateral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

2. O contrato a celebrar é classificado sob o CPV 79110000-8 – Serviços de assessoria e representação.

Cláusula 2.ª Local de execução

1. O contrato a celebrar será executado nas instalações do SEGUNDO OUTORGANTE ou em local por este considerado adequado, que assegure os meios materiais e logísticos necessários à boa e pontual execução do contrato, ou em qualquer local exigido pela natureza e objeto dos serviços a prestar, tudo sem prejuízo das deslocações, que se mostrarem necessárias, às instalações do PRIMEIRO OUTORGANTE.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o PRIMEIRO OUTORGANTE facultará ao SEGUNDO OUTORGANTE as condições logísticas adequadas, sempre que haja necessidade de deslocação ou de prestação de serviços específicos nas respetivas instalações.

Cláusula 3.ª Execução do contrato

1. A execução do contrato consiste na prestação de serviços de patrocínio judiciário, em representação do Estado Português, com vista a preparar a defesa do Estado Português no âmbito da ação arbitral instaurada por Suffolk (Mauritius) Limited, Mansfield (Mauritius) Limited Silver Point Mauritius à República, no âmbito do qual as Demandantes peticionam, nomeadamente, a declaração que o Demandado incumpriu com as obrigações assumidas nos termos do APPRI/BIT; a condenação do Demandado a indemnizar as Demandantes pelas perdas e danos resultantes das violações do APPRI/BIT em montante a quantificar no decurso da arbitragem; a condenação do

Demandado no reembolso de todas as despesas com a vertente arbitragem, incluindo as custas processuais e as despesas e honorários legais suportados pelas Demandantes; a condenação do Demandado no pagamento de juros vencidos e vincendos; e a condenação do Demandado noutros montantes indemnizatórios, incluindo por danos não patrimoniais, na medida em que o Tribunal o considerar adequado.

2. A prestação dos serviços inclui o patrocínio da República Portuguesa em todas as fases do processo arbitral e aspetos correlacionados, incluindo a definição da estratégia a prosseguir em cada momento, a preparação e coordenação de todas as peças escritas do caso, a preparação, organização e apresentação da prova e a representação perante os Demandantes e o Tribunal Arbitral em quaisquer atos e audiências a realizar, bem como toda a inerente assessoria à República Portuguesa, em particular em articulação com o Grupo de Trabalho “Diferendo Arbitral Maurícias”.

3. O âmbito dos serviços pode incluir ainda a obtenção de pareceres absolutamente necessários à defesa da República Portuguesa.

4. Os serviços prestados pelo SEGUNDO OUTORGANTE carecem de aceitação pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, sem prejuízo da autonomia inerente à atividade em causa, nos termos do artigo 302.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

5. Com a declaração da aceitação dos serviços pelo Gestor do Contrato do PRIMEIRO OUTORGANTE ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos produzidos pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao abrigo do contrato.

6. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar no âmbito do contrato.

Cláusula 4.ª Prazo de vigência

1. Os serviços deverão ser prestados até 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo dos ajustamentos que possa vir a sofrer em virtude de eventuais vicissitudes que ocorram no âmbito do processo arbitral.

2. O contrato mantém-se em vigor até à sua plena e pontual execução, em conformidade com os respetivos termos e condições previstos no caderno de encargos, sem prejuízo das condições acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.^a Valor contratual e condições de Pagamento

1. O preço base do presente procedimento é de 2.250.000,00€ (dois milhões duzentos e cinquenta mil euros), montante ao qual acresce a importância referente ao IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos e quaisquer custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao PRIMEIRO OUTORGANTE, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os pagamentos são efetuados na proporção do número de horas despendido nos trabalhos desenvolvidos, suportados em relatórios da atividade realizada a apresentar pelo adjudicatário.
4. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data do respetivo vencimento, só podendo ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e desde que verificada a sua conformidade pelo gestor do contrato designado pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
5. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 (trinta) dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.
7. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem direito a juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.
8. Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a SGMF poderá emitir notas de encomenda parciais dos serviços objeto do presente contrato, em função dos fundos disponíveis, que devem conter inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial, que o SEGUNDO OUTORGANTE deverá indicar nas faturas.

9. Em caso de discordância por parte do PRIMEIRO OUTORGANTE quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao SEGUNDO OUTORGANTE, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
10. O não pagamento dos valores contestados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do SEGUNDO OUTORGANTE, devendo, no entanto, o PRIMEIRO OUTORGANTE proceder ao pagamento da importância não contestada.
11. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao SEGUNDO OUTORGANTE serão automaticamente suspensos por igual período.
12. O PRIMEIRO OUTORGANTE, se o considerar conveniente, pode proceder à retenção de até 10% (dez por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.
13. Nos termos do disposto no disposto no artigo 299-B.º do CCP, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá emitir faturas eletrónicas, observando o disposto no n.º 1 do supracitado artigo;
14. 6. O(s) documento(s) de faturação deve(m) ser expedido(s) através do portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública (FE-AP), designadamente www.feap.gov.pt, conforme as disposições do Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril.
15. O(s) documento(s) de faturação deve(m) ser emitido(s) em nome da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, pessoa coletiva n.º 600 013 855, sediada na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016 Lisboa.
16. 8. O(s) documento(s) de faturação deve ser acompanhado(s) de declaração comprovativa da situação tributária.

Cláusula 6.ª Notificações e comunicações

1. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, a SGMF procederá à designação de um gestor do contrato, cuja identificação será transmitida ao adjudicatário simultaneamente com a notificação de adjudicação.

2. As notificações e comunicações entre as partes do contrato e entre o gestor do contrato e o adjudicatário devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual/profissional de cada um, identificados no contrato.
3. Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes contratantes relativas aos aspetos de execução do contrato devem ser efetuadas através de correio eletrónico com recibo de entrega.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante da respetiva confirmação de receção.
5. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 7.ª Obrigações do PRIMEIRO OUTORGANTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação aplicável e no presente caderno de encargos, da celebração do contrato decorrem para o PRIMEIRO OUTORGANTE as seguintes obrigações:

- a) Assegurar de modo adequado o cumprimento das suas responsabilidades, incluindo as obrigações de informação, cooperação, pagamento e outras expressamente previstas;
- b) Validar e aceitar os serviços prestados;
- c) Pagar o preço contratualizado;
- d) Dirigir e fiscalizar o modo de execução do contrato, no sentido estritamente necessário à prossecução do interesse público e salvaguardando a autonomia do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos do artigo 302.º e seguintes do CCP;
- e) Facultar ao SEGUNDO OUTORGANTE as condições logísticas necessárias, sempre que haja necessidade de deslocação ou de prestação de serviços específicos nas respetivas instalações;
- f) Nomear um gestor responsável pela gestão do contrato, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação.

Cláusula 8.ª Sigilo e confidencialidade

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à SGMF e à República Portuguesa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, devendo, no entanto, dar conhecimento prévio ao PRIMEIRO OUTORGANTE de quaisquer solicitações nesse âmbito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de três anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais, fiscais, bancários ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª Cessão da Posição Contratual

O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE.

Cláusula 10.ª Subcontratação

1. O SEGUNDO OUTORGANTE poderá recorrer à subcontratação de serviços a prestar por terceiro, desde que obtenha para tal autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO, relativamente a aspetos que não se configurem como decisivos para a execução do contrato, nos termos do nº 2 do artigo 317º do Código dos Contratos Públicos e conforme enunciados no número seguinte.
2. Os aspetos não decisivos referidos no ponto anterior consistem na assessoria, sob a coordenação do SEGUNDO OUTORGANTE, em todas as fases do processo arbitral, no que concerne a aspetos de contencioso relativo à proteção internacional de

investimentos no sector bancário e financeiro e a questões técnicas e legais de resolução bancária de natureza transfronteiriça, que não compõem as prestações que caracterizam o ajuste direto e que, na atual fase do processo arbitral, não são suscetíveis de plena delimitação ou antecipáveis nos seus contornos técnico-jurídicos.

Cláusula 11.ª Critérios que devem presidir à subcontratação

1. Na seleção de entidades a consultar para eventual subcontratação nos termos previstos na cláusula precedente, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá ter em consideração os seguintes aspetos:

a) *Expertise* transfronteiriça em matéria de resolução bancária, considerando que o caso envolve questões técnicas e legais complexas de natureza transfronteiriça, sendo necessária a compreensão de quadros regulatórios e *standards* europeus e internacionais;

b) Experiência em arbitragem de investimento no setor bancário e financeiro: integração de um *co-counsel* com experiência acrescida em matéria de arbitragem de investimento no setor da resolução bancária que permita aceder a intervenções, perspetivas e abordagens adotadas em casos semelhantes ou com paralelismos relevantes que fortaleçam e complementem as valências da equipa dedicada à defesa jurídica a adotar na arbitragem;

c) Acesso a redes e recursos internacionais: subcontratação de uma firma que confira acesso a contactos privilegiados ou acordos com especialistas, consultores e profissionais, designadamente da indústria bancária e financeira internacional, aos quais poderá ser necessário recorrer para a produção de prova pericial na arbitragem ou apenas para consulta sobre matérias relevantes para o caso;

d) Adequação ao figurino da equipa jurídica que representa as Demandantes: a formação de uma parceria com uma sociedade estrangeira de âmbito internacional promove um quadro de equilíbrio na configuração das equipas legais das partes em litígios já que as Demandantes contam com uma equipa de parceria entre um escritório nacional e outro uma firma de advogados estrangeira;

e) Pluralidade de perspetivas: a diversidade de pensamento assegura uma maior abrangência de abordagens legais e técnicas, favorecendo a defesa do caso.

2. Após a prévia seleção das entidades referidas no nº 1, o SEGUNDO OUTORGANTE deve proceder à escolha da firma a subcontratar em conformidade com os critérios seguintes:

(i) Experiência em arbitragens de investimento, a qual deve ser aferida em função:

(a) da experiência da sociedade de advogados;

(b) da experiência da equipa proposta.

(ii) Experiência em resolução bancária a nível nacional (no país em que a resolução seja adotada), a nível europeu ou a nível internacional (isto é, uma resolução com efeitos em países estrangeiros), a qual deve ser aferida em função:

(a) da experiência da sociedade de advogados;

(b) da experiência da equipa proposta.

3.1. Para efeitos de avaliação das propostas, deverá ser solicitada às sociedades consultadas a seguinte documentação:

(a) Apresentação da sociedade de advogados e respetivas credenciais em arbitragens de investimento e em resolução bancária a nível nacional, europeu e/ou internacional;

(b) Apresentação dos membros da equipa (nomes e posição dos mesmos) que irão a trabalhar efetivamente no caso, incluindo os seus *Curricula Vitae* e as suas credenciais em assessoria em arbitragens de investimento e em resolução bancária a nível nacional, europeu e/ou internacional. As credenciais devem incluir uma lista dos casos relevantes em que cada um dos membros da equipa participou ou em que participa atualmente com uma descrição do caso e o papel nele desempenhado.

3.2. Para avaliação do parâmetro “experiência”, devem ser considerados os seguintes fatores:

1. Experiência em arbitragem de investimento:

a. Experiência da sociedade de advogados em arbitragens de investimento;

b. Experiência da equipa proposta em arbitragens de investimento.

2. Experiência em resolução bancária:

a. Experiência em resolução bancária nacional;

- i. Experiência da sociedade de advogados em resolução bancária nacional;
 - ii. Experiência da equipa proposta em resolução bancária nacional.
- b. Experiência em resolução bancária a nível europeu e/ou internacional:
- i. Experiência da sociedade de advogados em resolução bancária a nível europeu e/ou internacional;
 - ii. Experiência da equipa proposta em resolução bancária a nível europeu e/ou internacional.
4. A sociedade de advogados a subcontratar deverá comprovar não possuir quaisquer conflitos de interesses com os intervenientes no processo arbitral em causa.
- 4.1. A aferição relativa à ausência de conflitos de interesses deverá ser efetuada com base nos seguintes critérios:
- a) Perspetiva subjetiva: a sociedade de advogados e a equipa proposta não tenham prestado nos últimos 8 anos, nem prestem atualmente, assessoria em processos judiciais ou arbitrais a quaisquer dos investidores autores na presente arbitragem ou a entidades relacionadas, nomeadamente a Silver Point Capital L.P., Silver Point Luxembourg Platform Sarl, The Liverpool LTD Partnership, Elliot Investment Management ou Elliot Associates LP ou Elliot International LLP;
 - b) Perspetiva objetiva: a sociedade de advogados e a equipa proposta não tenham prestado nos últimos 8 anos, nem prestem atualmente, assessoria a qualquer entidade ou pessoa em matérias envolvendo oposição/impugnação de decisões, deliberações ou medidas adotadas pela República Portuguesa ou pelo Banco de Portugal no âmbito da resolução do BES ou relacionadas com a mesma;
 - c) Situação de conflito ou impedimento relativa aos árbitros nomeados: a sociedade de advogados não poderá ter qualquer situação de conflito ou de incompatibilidade com os árbitros nomeados e, caso a mesma venha a ser suscitada, a República Portuguesa terá o direito de substituir a sociedade de advogados escolhida.

Cláusula 12.ª Obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2. Constituem, ainda, obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE:
- a) Executar o contrato, em conformidade com as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar todos os meios humanos, materiais e logísticos necessários e adequados à boae pontual execução do contrato;
 - c) Prestar toda a cooperação e esclarecimentos necessários à execução célere e rigorosa dos serviços e proceder às alterações consideradas necessárias pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - d) Nomear um gestor do contrato, no prazo de 3 (três) dias úteis imediatamente seguintes à notificação da decisão de adjudicação, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação;
 - e) Comunicar antecipadamente, ou logo que tenha conhecimento, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a execução do contrato, ou o cumprimento de quaisquer das suas obrigações;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato sem prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua designação, denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
 - h) Comunicar ao PRIMEIRO OUTORGANTE a ocorrência, no decurso da execução do contrato, de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 13.ª Penalidades contratuais

Em caso de incumprimento dos prazos fixados no Contrato, por causa imputável ao Adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \cdot A}{X}$$

X

em que P = montante da penalidade;

V = valor global da prestação do serviço;

A = número de dias de atraso;

X = prazo de execução contratualizado, em dias.

Cláusula 14.ª Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do presente contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que, contendo dados pessoais definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais, lhe hajam sido confiados pela SGMF ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do presente Contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF ao abrigo do presente Contrato serão tratados em estrita observância das instruções que licitamente forem transmitidas pela SGMF.

3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF ao abrigo do presente Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela SGMF.

4. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e, nomeadamente, a:

i. utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;

ii. manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

iii. cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a SGMF esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

iv. pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da SGMF contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

v. prestar à SGMF toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a SGMF informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento de dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

vi. Assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula.

5. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a SGMF venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente Contrato.

6. Entende-se por “colaborador” toda a qualquer pessoal singular ou coletiva que preste serviços ao próprio Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

7. O Adjudicatário fará assinar um Termo de responsabilidade pelos seus colaboradores que venham a estar envolvidos na execução do Contrato.

8. A obrigação de sigilo prevista na alínea ii. do número 4 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 15ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
2. Caso o PRIMEIRO OUTORGANTE venha a ser demandado por ter infringido quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE fica, desde logo, obrigado a indemnizar por todas as despesas que venham a resultar da referida demanda.

Cláusula 16.ª Normas de ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social

No âmbito da responsabilidade social, que deve ser uma preocupação de todos os intervenientes na sociedade, nomeadamente nas vertentes ambiente, segurança e saúde no trabalho e melhoria social, o adjudicatário deve observar o seguinte:

- a) Não utilizar em nenhuma circunstância a mão-de-obra infantil, e caso seja detetada uma situação de trabalho infantil na empresa, assegurar a reparação do menor e da sua família, prestando a assistência necessária ao desenvolvimento do menor, ao nível da segurança, saúde e educação, até este atingir a maioridade;
- b) Garantir e promover a compatibilidade entre a atividade laboral e a atividade escolar no caso de trabalho autónomo de menor nos termos previstos no Código do Trabalho;
- c) Não se envolver ou promover, por qualquer forma, a realização de trabalho forçado;
- d) Garantir a todos os trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo a legislação nacional em vigor na área da segurança e saúde no trabalho;
- e) Respeitar os direitos dos trabalhadores no que concerne à liberdade de expressão, liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
- f) Não utilizar práticas disciplinares abusivas ou que determinem a perda de remuneração;

- g) Não praticar ou fomentar qualquer tipo de discriminação (raça, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou filiação política);
- h) Respeitar a legislação laboral nacional ou no que concerne ao horário de trabalho e ao excepcional, remunerado e não ultrapasse, por trabalhador, as 12 (doze) horas semanais;
- i) Não utilizar sistematicamente vínculos laborais precários ou outras formas de contornar as obrigações legais decorrentes da legislação laboral;
- j) Garantir que o valor da remuneração atribuída aos trabalhadores cumpra os valores legalmente definidos, para a categoria e especificidade do trabalho praticado;
- k) Manter os equipamentos e instalações nas melhores condições de funcionamento, por forma a evitar consumos excessivos de recursos hídricos e energéticos e por forma a evitar qualquer tipo de danos ou contaminação ambiental;
- l) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente promovendo o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) adequado a cada trabalhador e função a executar;
- m) Sinalizar e alertar a SGMF para constrangimentos e alterações funcionais decorrentes do desenrolar dos trabalhos a que se encontra afeto;
- n) Comunicar à SGMF toda e qualquer ocorrência ou incidente ambiental, de segurança e saúde no trabalho e/ou responsabilidade social;
- o) Durante os trabalhos e após a sua conclusão, os espaços ocupados pela realização dos mesmos, deverão ficar nas melhores condições ao nível de arrumação e limpeza;
- p) O cumprimento destas obrigações não implica quaisquer encargos para a SGMF, mas o incumprimento por terceiros pode acarretar responsabilidades.

Cláusula 17ª Seguros

1. É da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Acidente em serviço para os recursos humanos envolvidos na execução do contrato;

b) De um modo geral, os seguros que sejam obrigatórios por lei para a execução do contrato.

2. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, sempre que o entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o SEGUNDO OUTORGANTE fornecê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da solicitação nesse sentido.

Cláusula 18.ª Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente sismos/tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

i. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

ii. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

iii. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

iv. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

v. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- vi. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - vii. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à contraparte.
5. A ocorrência de situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a Rescisão do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 20.^a Outros encargos

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 21.^a Dúvidas de interpretação

Em caso de divergência entre os documentos que fazem parte integrante do procedimento, a sua prevalência é determinada pela ordem prevista no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a Modificação do contrato

Qualquer alteração a introduzir ao contrato no decurso da sua execução será objeto de acordo prévio entre as partes e só terá validade após a aprovação das entidades competentes para autorizar despesa, nos termos do artigo 311.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23ª Legislação aplicável e produção de efeitos

1 - Ao presente contrato e aos demais documentos contratuais, é aplicável o estatuído no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio.

2 - Nos termos dos artigos 81 e 85.º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o presente contrato encontra-se sujeito a visto prévio, pelo que apenas produzirá os seus efeitos após a concessão do visto.

Cláusula 24.ª Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª Disposições Finais e Transitórias

1. O presente contrato foi precedido de procedimento por ajuste direto previsto no Artigo 24.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii) do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, autorizado pelo Despacho n.º 1263/2023 de 25/10/2023 do Senhor Secretário-Geral do Ministério das Finanças, exarado na Informação n.º 1291/2023/DGAP, no uso das competências delegadas.

2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho n.º 1352/2023 de 10/11/2023, do Senhor Secretário Geral do Ministério das Finanças, tendo sido precedida da respetiva adjudicação, por despacho com a mesma data e da mesma entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do CCP.

3. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP e por despacho de 10/11/2023, é nomeada como Gestora do presente contrato por parte do PRIMEIRO OUTORGANTE, a Dra. _____, que integra a Direção de Serviços de Apoio Jurídico e Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

4. O encargo estimado deste contrato é de 2.250.000,00€ (dois milhões duzentos e cinquenta mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

5. Os encargos constantes dos números anteriores serão suportados nos Orçamentos dos Encargos Gerais do Ministério, anos de 2023 e 2024, na RCE D.02.02.20.D0.00, sob o n.º de cabimento FQ42313288 e compromisso FQ52316032 (no que respeita a 2023);
6. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
7. O SEGUNDO OUTORGANTE prestou caução no valor de €112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos euros), correspondente a 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, nos termos do disposto do art.º 88.º do CCP, através de Garantia Bancária N.º 962300488042244, emitida pelo Banco Santander Totta, S.A., em 15/11/2023.
8. Depois da CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, SP, RL ter feito prova de que tem a situação regularizada, relativamente a dívidas por impostos e por contribuições à Segurança Social, os outorgantes deste contrato declararam celebrá-lo livremente, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

O presente contrato é elaborado num único exemplar, em suporte informático, e assinado pelos representantes de ambos os outorgantes por aposição de assinatura eletrónica, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se datado e válido com a aposição da última assinatura.

Pelo primeiro outorgante,

ROGÉRIO
MANUEL AROSO
PEIXOTO
RODRIGUES

Assinado de forma digital por ROGÉRIO
MANUEL AROSO PEIXOTO RODRIGUES
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão,
ou=Assinatura Qualificada do Cidadão,
ou=Cidadão Português, sn=AROSO
PEIXOTO RODRIGUES,
givenName=ROGÉRIO MANUEL,
serialNumber=[REDACTED]
cn=ROGÉRIO MANUEL AROSO PEIXOTO
RODRIGUES
Dados: 2023.11.17 14:51:54 Z

Pelo segundo outorgante,

"Digitally signed by "MARIA J
OAO DE OLIVEIRA RICOU MOR
VALE DN: Date:2023.11.17 13:
13:07 +00:00